PARECER PAR - GACS LLRP - 13258/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8350/2015
PROTOCOLO	:	1589602
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 95, 96 E 102 A 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, CAPUT E INCISO VIII, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, VIII E 59, III, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), do Município de Maracaju/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo constatou

impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 27).

Em seguida, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas, peça nº 30, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***FUNDEB do Munícipio de Maracaju,*** *referente ao exercício financeiro de 2014,* ***NÂO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei n. 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.

Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas.

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Dos depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais;

2.3.4) Do Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e nº 9.394/1996;

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da manifestação da Inspetoria de Controle Externo, peça nº 30, sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

2.3.3) Dos depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 2)

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os

princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.758/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 15.635.000,00, conforme análise ANA-ICE-27607/2015, peça nº 30.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 1.659.275,76, a título de anulação de dotação própria, e R$ 34.040,33, por conta de excesso de arrecadação, alterando a despesa autorizada do FUNDEB para R$ 15.669.040,33, conforme Decretos (peça n° 21) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 15.635.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 15.667.741,45.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 15.669.040,33 e empenhada na ordem de R$ 15.669.040,33.

Com relação à execução orçamentária do exercício, a 1ª ICE solicitou

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

esclarecimentos sobre o cancelamento de restos a pagar processados (peça nº 24).

O gestor foi regularmente intimado e apresentou suas justificativas e explicações. Na sequência, a Inspetoria de Controle Externo não acatou a justificativa e concluiu sua análise (peça nº 30) nos seguintes termos:

> *"2. Reais motivos do cancelamento de Restos a Pagar Processados, já que com a liquidação presume-se que há uma dívida real com o fornecedor.*
>
> *Notificado o gestor fundamentou que o cancelamento foi feito em função do Decreto n° 316/2014, de 30/12/2014 e Decreto nº 62.115, de 15/01/1963, que regulamenta o artigo 37 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.*
>
> *Não procede a justificativa. Segundo o art. 37 da Lei n° 4.320, a dotação "despesas de exercícios anteriores" será utilizada em casos excepcionais. Os restos a pagar com prescrição interrompida ocorrem quando o órgão procede ao empenho de suas despesas, comprometendo-se com um determinado fornecedor e, ao final do exercício, por algum motivo, essa despesa não se processa, o ordenador de despesas poderá manter o valor empenhado inscrevendo o fornecedor em restos a pagar. Caso o fornecedor não realize a prestação que se obrigou durante todo o transcorrer do exercício subsequente, ocorrerá, então, o cancelamento do valor inscrito. Se assim ocorrer, o valor que vier a ser reclamado no futuro pelo fornecedor poderá ser empenhado novamente, porém, à conta de "despesas de exercícios anteriores". O artigo 63 da Lei 4320/64 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, o Poder Público não pode, de ofício, cancelar um crédito a que o fornecedor tem direito que foi cumprido e liquidado. Se a despesa foi regularmente processada não existe a possibilidade de se cancelar o empenho, restando para o Poder Público a obrigação do pagamento. Neste caso, o decreto, por si só, não poderá produzir os efeitos pretendidos, isto porque são desprovidos de fundamento legal, por contrariarem as normas que disciplinam a matéria (Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 e Lei federal 8.666/93);".*

Neste contexto, esta Auditoria, com base na Resolução nº 37 de 6 de abril de 2016[2] desta Corte de Contas, corrobora com o entendimento da Inspetoria.

Vejamos o Anexo I da citada Resolução, que possui o título "*das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal*", item 3:

> *"f.* ***O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal****, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.*
>
> *g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.".*

No caso, o gestor não fundamentou o cancelamento em situações excepcionais, tais como, a prescrição após cinco anos (se não ocorreu nenhuma das causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil de 2002) e nem em erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento.

Feitas essas considerações, na espécie, o *cancelamento de restos a pagar processados* caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* da LO-TCE/MS.

Outro ponto de análise, a partir do estudo do Decreto Municipal n° 316/2014, de 30/12/2014 (peça nº 27, fls. 315), foi a anulação de depósitos e consignações da Prefeitura e de cada Fundo Municipal registrados no Anexo 17 (Demonstrativo da dívida flutuante) sem nenhuma distinção, ou seja, sem especificação detalhada dos motivos que levaram às respectivas anulações.

No contexto, diante da possibilidade de abuso na gestão da coisa pública, e de eventuais irregularidades previstas na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) convém apurar a legalidade e legitimidade de tais atos praticados pelo Gestor Público.

[2] Apesar de orientar sobre as regras de encerramento e transição de mandato, neste caso concreto, essas normas são válidas para todos os exercícios.

Nesse sentido, esta Auditoria recomenda o uso do instrumento de fiscalização denominado auditoria (LO-TCE/MS, art. 28) com intuito de examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, principalmente, no que consiste ao montante total cancelado de restos a pagar processados, de depósitos e consignações e de empenhos que não se enquadram nas exceções previstas na legislação.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada no dia 24/08/2016, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 15.636.390,51, os quais não correspondem aos valores de R$ 15.633.315,56 detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n° 13, e Anexo 2, peça n° 9, ambos da Lei 4.320/64.

Assim, diante da divergência de valores, na ordem de R$ 3.074,95 (a menor), apurou-se registro de forma irregular, caracterizando-se a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	15.667.741,45
2. Despesas Empenhadas	(15.669.040,33)
3. Deficit	**(1.298,88)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 5.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**15.667.741,45**
1.1. Ordinária	15.667.741,45
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**37.558.162,18**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**5.563,59**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**53.231.467,22**
7. Despesa Orçamentária	**15.669.040,33**
7.1. Ordinária	15.669.040,33
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**37.558.202,18**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**4.224,71**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**53.231.467,22**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	15.669.521,92
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	15.669.040,33
3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**481,59**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	538.564,68
2. Resultado do Exercício	481,59
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**539.046,27**
5. Resultado do Exame. Regular = (1 ± 2 ± 3 = BP) Irregular = (1 ± 2 ± 3 ≠ BP)	**Prejudicado**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e do Exercício Anterior, peças nº 7 e 19, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8.

Conforme apontado pela Inspetoria, peça n° 30, houve desrespeito aos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão da divergência no registro do valor do Ônibus Mercedes Bens Urbano M. 1620 1997/1988 BWI-1206.

Nesse sentido, de acordo com o Inventário do FUNDEB, tal bem encontra-se registrado por R$ 85.000,00, enquanto que no relatório da Prefeitura está apurado por R$ 37.000,00, evento que gerou diferença de R$ 48.000,00, conforme materializado abaixo:

Inventário do FUNDEB, peça nº 27, fls. 312.

RELAÇÃO DE BENS

Filtros aplicados ao relatório

Organograma: 0100800900

Código	Descrição	Placa	Valor	Data aquisição
Organograma:	01-008-00900 - FROTA- FUNDEB			
1613	Ônibus Escolar Mercedes Benz Rodoviário M. 371 R. 1993 JKW-1661	57423	75.000,00	26/01/2007
1611	Ônibus Escolar Mercedes Benz Urbano M. 1620 1995/1996 LBB-4359	57410	25.032,00	26/01/2007
1612	Ônibus Escolar Mercedes Benz Urbano M. 1620 1997/1998 BWI-1206	57415	85.000,00	26/03/2008

Total dos bens:185.032,00

Inventário da Prefeitura – Processo TC/7112/2015, peça nº 46, fls. 3150/3314.

40/057412	Ônibus Volksvagen 15.190 EOD E.HD ORE 2013 NRZ-3389	153.870,00
40/057413	Ônibus Mercedes Benz Of 1519 R. ORE 2012 NRZ-3761	152.633,00
40/057414	Ônibus Marcopolo Volare V8L4x4 EO 2013 HRZ-4148	118.515,00
40/057415	Ônibus Escolar Mercedes Benz Urbano M. 1620 1997/1998 BWI-1206	37.000,00
40/057416	Ônibus Marcopolo Volare V8 Esc 2011 HTO-0169	109.336,00
40/057417	Ônibus Escolar Mercedes Benz Urbano M. 1620 1997/1998 BWI-1208	37.000,00
40/057418	Ford F-1000 Carroceria de Madeira 1991 HQF-1058	11.288,00

Por fim, como relatado no item 2.3.5, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, na ordem de R$ 15.636.390,51, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n° 13, de R$ 15.636.390,51.

Com efeito, essas divergências podem influir e alterar os resultados apurados nos demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos artigos 102 a 105 da Lei 4.320/64.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[3]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de trabalho – peça nº 12, fls. 133).

[3] Os cálculos seguem nos anexos do apêndice deste parecer.

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexo 1 do apêndice deste parecer).

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Regular** (Anexo 1 do apêndice deste parecer).

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de trabalho – peça nº 12, fls. 133).

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas – peça nº 12, fls. 131)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº 3)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular** (peça nº 4)

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens

a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, "*caput*" e inciso VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do FUNDEB.

Recomenda-se, ainda, que seja instaurado procedimento de Auditoria (LOTCE/MS, art. 28), de acordo com o item 2.3.5.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	15.633.315,56	
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	34.425,89	
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do Exercício Anterior.	3.743,12	
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**15.671.484,57**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	9.402.890,74	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	6.268.593,83	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**15.671.484,57**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	3.633.366,25	
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	12.035.674,08	
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**15.669.040,33**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	11.735.000,00	
	15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do	**11.735.000,00**	**74,88**

	Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).		
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	**9.402.890,74**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro).	**15.671.484,57**	
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro).	4.224,71	
	3 - (-) Restos a Pagar. Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 13 (Balanço Financeiro). → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**4.224,71**	**0,03**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**783.574,23**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Transferências para municípios

			FUNDEB
UF	**Município**	**Ano**	
MS	**Maracaju**	**2014**	R$ 15.636.390,51
			R$ 15.636.390,51